



## **PROJETO DE LEI Nº 092/2022.**

**Institui o Serviço de Inspeção Municipal- SIM, dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no município de Marques de Souza e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARQUES DE SOUZA**, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Cria o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal- SIM, de competência do Município de Marques de Souza, nos termos da Lei Federal 7.889 de 23 de novembro de 1989, e que será executado pelo Serviço de Inspeção Municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 2º** A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Marques de Souza, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelos abatedouros frigoríficos, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

**§1º** São suscetíveis de inspeção e fiscalização:

- I. Carne e seus derivados;
- II. Pescado e seus derivados;
- III. Leite e seus derivados;
- IV. Ovo e seus derivados;
- V. Mel e demais produtos de abelha;
- VI. Outros produtos de origem animal.

**§2º** A implantação e a operação da agroindústria familiar, bem como a comercialização dos seus produtos receberão tratamento diferenciado.

**§3º** Consideram-se produtos de origem animal da agroindústria familiar, aqueles obtidos por método de industrialização em pequena escala, a partir da produção primária em nível familiar, obedecidos os critérios fixados em regulamento.

**Art.3º** A implantação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, obedecerá a estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

**Art. 4º** A Inspeção Sanitária e Industrial, conforme o Art. 2º desta Lei será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, habilitado para as atribuições do cargo.

**Parágrafo único:** O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções



**Art.5º** Ficará a cargo do Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal fazer cumprir estas normas e também outras que possam ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

**Parágrafo único.** O cargo de coordenador do Serviço de Inspeção Municipal será exercido por Médico Veterinário, que poderá ser servidor efetivo ou contratado em casos de afastamento do servidor efetivo.

**Art.6º** O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial, higiênico-sanitário e tecnológico, em todos os produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, condicionados e em trânsito ou de estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

**Paragrafo único.** O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referido no *caput* deste artigo.

**Art. 7º** Poderá ser cobrada a Taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, conforme estabelecido em lei específica.

**Art. 8º** É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1.283/50.

**Art. 9º** Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa e/ou cumulativamente com as penalidades de:

- I. Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II. Multa;
- III. Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
- IV. Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
- V. Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

**§ 1º** As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.



§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

§ 4º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do **caput** deste artigo e perdidos em favor do Município, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente a entidades do município que atendam causas sociais.

**Art. 10** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da sua publicação, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no Art. 2º.

§1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I. A classificação dos estabelecimentos;
- II. As condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III. A higiene dos estabelecimentos;
- IV. As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V. A inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VI. A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII. A fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII. O registro de rótulos e marcas;
- IX. As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X. As análises laboratoriais;
- XI. O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XII. Quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

**Art.11** Será instituída “Comissões de Julgamento de Caráter Consultivo” do SIM, o qual terá como incumbência dar suporte nas tomadas de decisões técnicas e administrativas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, deliberar no julgamento das defesas referentes às infrações e penalidades impostas pelo Serviço e demais casos previstos no regulamento desta lei.

**Parágrafo único.** A composição, funcionamento e as atribuições das Comissões serão definidas em atos complementares



## Município de Marques de Souza

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Getúlio Vargas, 796 - Marques de Souza - RS - CEP 95923-000 - CNPJ 01.607.619/0001-21  
www.marquesdesouza.rs.gov.br - Fone/fax (51) 3705.1122 - contato@marquesdesouza.rs.gov.br



**Art.12** O Serviço de Inspeção Municipal atuará em parceria com os demais municípios através do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari (CONSISA), através de comissões específicas.

**Art.13** As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

**Art.14°** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1.809/2018.

Marques de Souza, 11 de outubro de 2022.

FABIO ALEX MERTZ  
Prefeito



Marques de Souza, 11 de outubro de 2022.

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA  
AO PROJETO DE LEI Nº 092/2022.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Conforme determina a legislação vigente, encaminho, a fim de que seja submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que objetiva Instituir o Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Marques de Souza - SIM e dá outras providências.

A necessidade de alteração da já existente lei que institui o Serviço de Inspeção Municipal surgiu em decorrência da necessidade da padronização e uniformização da legislação que rege a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal que compõe o **Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Taquari- CONSISA** com vistas a qualificação dos municípios ao **Projeto de Ampliação de Mercados de Produtos de Origem Animal para Consórcios Públicos de Municípios- ConSIM** desenvolvido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA.

Através dessa iniciativa os municípios que estiverem qualificados e que posteriormente conquistarem a adesão ao Sisbi-POA poderão indicar estabelecimentos para que se adequem aos requisitos estabelecidos por legislação específica e possam a vir comercializar seus produtos de origem animal em todo o território nacional.

Em reforço e relativamente à matéria ora apresentada, permito-me, caso haja necessidade de esclarecimentos adicionais, colocar à disposição de Vossas Excelências a Diretoria Executiva e a Assessoria Jurídica do Consórcio, bem como o Médico Veterinário da Municipalidade, que poderão prestar quaisquer outros esclarecimentos que eventualmente venham a se fazer necessários.

Dessa maneira, Senhores Legisladores, permito-me deixar a matéria à apreciação de Vossas Excelências, solicitando que o processo dela decorrente tramite em caráter extraordinário, esperando que ao final seja merecedor da unânime aprovação, a fim de atender às finalidades que ensejaram seu encaminhamento.

Assim, solicitamos o aval de Vossas Senhorias, para aprovação desta matéria, em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Fabio Alex Mertz**  
Prefeito Municipal

Senhor  
RUDI HEID,  
Presidente da Câmara de Vereadores